



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte

# Informativo Eleitoral

Edição nº 25 | Janeiro de 2023

## SUMÁRIO

Acórdãos.....	02
Decisões monocráticas.....	07

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

---

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## Questões Processuais

### Recurso Eleitoral nº 0600055-62.2021.6.20.0045 - Itaú/RN)

#### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária de 19 de dezembro de 2022 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de janeiro de 2023.

#### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE RECORRENTE. CUMPRIMENTO DO PRAZO DECADENCIAL EXCEPCIONAL ESTABELECIDO PELO ART. 1º, § 3º, II, DA EC N.º 107/2020 PARA AS ELEIÇÕES DE 2020. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DA DEMANDA.

**Nas eleições municipais de 2020, em virtude do contexto pandêmico decorrente da COVID-19, o prazo final para propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei 9.504/97 foi alterado, excepcionalmente, para o dia 1º/março/2021.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à discussão de sentença que extinguiu representação, liminarmente e com resolução de mérito, com fundamento na decadência do direito de ação (art. 332, § 1º, do CPC).

Em seu voto, o relator destacou que, em circunstâncias normais, o prazo para o ajuizamento da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, era de 15(quinze) dias após a diplomação, entretanto, nas eleições municipais de 2020, em face da pandemia decorrente da COVID-19, a Emenda Constitucional n.º 107/2020, em seu art. 1º, havia estabelecido como prazo decadencial para o ajuizamento deste tipo de representação, a data limite de 1º de março de 2021.

Destacou ainda que, ao analisar o processo, especificamente a peça inicial apresentada pela parte autora, concluiu que a demanda objetivava apurar, de modo inequívoco, o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições, e não alguma das espécies de abuso de poder prevista no art. 22 da LC n.º 64/1990, como compreendera o juízo de 1º grau.

Nesse contexto, tendo em vista que a demanda fora proposta no último dia do prazo estabelecido pelo art. 1º, § 3º, inciso II, da EC n.º 107/2020 (1º/03/2021), a Corte Potiguar entendeu que não seria o caso de julgamento pela improcedência liminar do pedido com fundamento na decadência do direito de ação (art. 332, § 1º, do CPC), como concluirá o juízo a quo na sentença atacada.

Assim, não estando configurada a decadência pronunciada na sentença atacada, os membros do TRE/RN decidiram, à unanimidade, dar provimento ao recurso eleitoral, determinando o retorno do processo ao juízo eleitoral de 1º grau, para fins de processamento do feito no juízo de origem.

## Agravo Regimental na AIJE nº 0600943-35.2022.6.20.0000 - Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Des. Expedito Ferreira de Souza, por maioria de votos, julgado na sessão plenária de 23 de janeiro de 2023 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 25 de janeiro de 2023.

### ASSUNTO

PRETENSÃO PROBATÓRIA. INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS NÃO CORRELACIONADAS COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E JURÍDICAS EM DISCUSSÃO NA LIDE. REITERAÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE DE NOVA PONDERAÇÃO PELO RELATOR. NECESSIDADE DE SEU DEFERIMENTO PARA ASSEGURAR PRERROGATIVAS PROBATÓRIA DA PARTE INVESTIGANTE. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA DOS DEPOIMENTOS PARA ESCLARECIMENTO DA TESE DE FATO ARTICULADA NA VESTIBULAR. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO. DILIGÊNCIAS IGUALMENTE POSICIONADAS NO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DA AIJE. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Na ação de investigação judicial eleitoral, somente deverão ser deferidas medidas correlacionadas com as circunstâncias fáticas e jurídicas em discussão na lide.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão monocrática do relator que indeferiu a integralidade dos pedidos de prova formulados na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, por entender que tais medidas não estavam correlacionadas com as circunstâncias fáticas e jurídicas em discussão na lide, quais sejam:

- a) obtenção de informações, junto ao então Ministério do Desenvolvimento Regional e CODEVASF quanto aos recursos enviados aos Municípios do Rio Grande do Norte relativamente aos exercícios financeiros 2021 e 2022, com detalhamento dos valores e destinação das receitas, além da indicação do responsável pela solicitação do envio;
- b) a intimação do Presidente da Câmara dos Deputados da época, para informar acerca dos valores oriundos do orçamento secreto enviados a municípios do Rio Grande do Norte;
- c) intimação da então Diretoria Geral da Polícia Federal para que fornecesse cópia de todos os inquéritos em trâmite perante a Polícia Federal que possuía como objeto o envio de verbas via “orçamento secreto” para os municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Em seu voto, o relator destacou que, não obstante os fundamentos tratados na decisão atacada, entendia ser necessário promover nova ponderação sobre os requerimentos probatórios iniciais, ressaltando, entretanto, que o requerimento de prova deveria ser concreta e objetivamente delimitado, não se prestando a realizar uma devassa ampla e irrestrita sobre a pessoa do então candidato, sem estabelecer uma necessária relação de pertinência com os fatos articulados na ação de investigação eleitoral. O escopo desta, afirmou, devia permear matérias de repercussão eminentemente eleitorais, sendo imperativo ao autor correlacionar sua pretensão probatória com pretensas ações dirigidas a comprometer o cenário de igualdade entre os concorrentes no pleito. Portanto, descaberia ao órgão jurisdicional deferir prova que não apresentasse vínculo de relevância e pertinência com o escopo da controvérsia instaurada nos autos.

Nessa linha de raciocínio, entendeu que não cabia ao requerente interesse na obtenção de informações, via intimação do Presidente da Câmara dos Deputados, sobre valores oriundos do “orçamento secreto” enviados a municípios do Rio Grande do Norte, na medida em que referidas emendas não estariam sujeitas às atribuições e competências do investigado, mesmo quando em exercício do cargo de Ministro de Estado, especialmente por não se relacionarem com as respectivas atribuições. Entendeu também ser desnecessária a intimação da Diretoria Geral da Polícia Federal para que fornecesse cópia de todos os inquéritos em trâmite perante a Polícia Federal que tivesse como objeto o envio de verbas via “orçamento secreto” para os municípios do Estado do Rio Grande do Norte.

Além disso, a Corte Eleitoral ressaltou que, tratando-se de valores dirigidos aos municípios do Rio Grande do Norte através do Ministério do Desenvolvimento Regional, pasta titularizada anteriormente pelo ora investigado, admitindo possíveis entraves administrativos para obtenção das informações pelos meios regulares, em virtude do reconhecimento do ambiente de expressiva disputa e polarização política que impregnou toda a sociedade brasileira, inclusive com reverberação sobre órgãos da Administração Pública, era legítimo compreender o intento das partes em valer-se do Poder Judiciário para resguardar primados de segurança e isenção na obtenção de registros que deveriam ser de domínio público.

Diante desse contexto, o Pleno do TRE/RN votou pelo conhecimento e parcial provimento do agravo regimental interposto para deferir o pedido de depoimento pessoal das testemunhas arroladas pelos investigantes, bem como o pleito para que fosse oficiado o Ministro do Desenvolvimento Regional da época para que informasse todos os valores enviados aos municípios do Rio Grande do Norte nos anos de 2021 e 2022, detalhando seu objetivo e quem fora o responsável pelo pedido de envio; da mesma forma, para que fosse oficiado à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, para que informasse todos os valores enviados aos municípios do Rio Grande do Norte nos anos de 2021 e 2022, detalhando o objetivo para o qual o valor foi enviado, bem como quem foi o responsável pelo pedido de envio.

Por fim, a Corte consignou que deveria ser mantida a decisão monocrática quanto ao indeferimento do pedido para oitiva do investigado, na medida em que inexistia previsão normativa de imposição do depoimento pessoal do mesmo, consistindo, ao revés, em faculdade que lhe era garantida.

**Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3230952>**

---

## Recurso Eleitoral nº 0600157-32.2021.6.20.0030 - (Guamaré/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Érika de Paiva Duarte Tinôco, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 25 de janeiro de 2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26 de janeiro de 2023.

### ASSUNTO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO, MIDIÁTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO PELO PREFEITO EM EXERCÍCIO, EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITA, NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO.

**O caput do artigo 22 da Lei nº 64/90 não restringe o direito de ação a partido que tenha participado do pleito eleitoral.**

Analisando recurso em face de sentença que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral, a Corte Eleitoral apreciou preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo recorrido, sob o argumento de que não se podia reconhecer as condições da ação ao partido que não participou do processo eleitoral, já que este não teve candidato ou se coligou e não teve delegado ou representante legal na eleição suplementar em questão, razão pela qual não possuía interesse de agir.

Em seu voto, a relatora destacou que o teor do caput do artigo 22 da Lei nº 64/90, no sentido de que “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Pùblico Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”, não restringiu o direito de ação apenas a partido político que tenha participado do pleito eleitoral, motivo pelo qual a preliminar suscitada deveria ser rejeitada.

No julgamento, evidenciou que, durante a instrução processual, o partido autor da demanda tinha desistido da ação, tendo o Ministério Pùblico Eleitoral assumido o polo ativo, razão pela qual a Corte Potiguar rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam suscitada pelo recorrido.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3231208>

# Ação de Investigação Judicial Eleitoral

## Recurso Eleitoral nº 0600003-91.2021.6.20.0069 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando Araújo Jales da Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 19 de dezembro de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de janeiro de 2023.

### ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, §§ 10 E 11, DA CF). FRAUDE. BURLA À COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97). SUPOSTA SIMULAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS. ALEGAÇÕES DE VOTAÇÃO INEXPRESSIVA OU ZERADA, INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL E MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO PRÉVIO E DELIBERADO INTENTO FRAUDULENTO. PRESENÇA APENAS DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO SUFRAGIO”. PRESERVAÇÃO DA SOBERANA VONTADE DO ELEITOR.

**A prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso concreto, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres, conforme o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.**

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à alegação de fraude à cota de gênero teria ocorrido no âmbito das candidaturas femininas do Partido Republicanos ao cargo de Vereador de Natal/RN, sob o argumento de suposta simulação de 5 (cinco) candidaturas femininas, a fim de burlar o comando inserto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Em seu voto, o relator destacou que da análise dos autos em cotejo com a jurisprudência concernente à matéria, dessume-se – tal qual o douto Juiz Eleitoral sentenciante – que as impugnações “não encontram suporte probatório robusto nos autos capaz de autorizar a assertiva de que [quaisquer da impugnadas] atuaram com a maldosa intenção de burlar a sistemática da cota de gênero, estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei 9504/97”.

Evidenciou ainda que não houve sequer esforço argumentativo da parte impugnante/recorrente no sentido de demonstrar que alguma das candidaturas questionadas foi formalizada com o intuito deliberado de burlar a política afirmativa estabelecida no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, afigurando-se mais plausível o entendimento adotado pelo juízo sentenciante de que ocorreu “desistência tácita, mas não ardileza ou compactuação com a fraude.”

Nesse contexto, a Corte Potiguar, citando precedentes, entendeu que, diante de dúvida razoável sobre o propósito previamente deliberado de fraudar a regra que exige a reserva de vagas por gênero no registro de candidaturas, era de rigor privilegiar o princípio do in dubio pro sufragio, sob o signo do qual não é dado à Justiça Eleitoral atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma.

Diante de tais considerações, o pleno do TRE/RN, com fundamento na preservação da soberania da vontade do eleitoral, decidiu não dar provimento ao recurso.

# DECISÕES MONOCRÁTICAS

## Propaganda Partidária nº 0601664-84.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

### DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 24 de janeiro de 2023.

### ASSUNTO

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. REQUERIMENTO FORMULADO POR ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

**O órgão de direção nacional de partido político não detém legitimidade ativa para peticionar propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, perante o Tribunal Regional Eleitoral.**

### DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo Mais Brasil, partido político decorrente da fusão entre o PATRIOTA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, com de registro protocolado no Tribunal Superior Eleitoral sob nº 0601913-90.2022.6.00.0000, a fim de que seja autorizada a veiculação de propaganda partidária do Órgão Regional Mais Brasil, mediante inserções regionais no primeiro semestre do ano de 2023.

Por meio da informação de ID 10851748, a Secretaria Judiciária certificou que “1) o REQUERENTE: MAIS BRASIL NACIONAL não conta no rol dos partidos políticos registrados no TSE, disponível no link <https://www.tse.jus.br/partidos/partidos-registrados-no-tse/registrados-no-tse>; 2) os Partidos PATRIOTA e PTB não preenchem os requisitos para a veiculação do número de inserções indicadas, uma vez que não atingiram a cláusula de desempenho, de acordo com o anexo I da Portaria TSE nº 1036, de 23 de outubro de 2022; 3) foi apresentada a Certidão de ID 10851339 com a proposta de distribuição de veiculações, atendendo às regras do art. 8º, §1º, alínea "b" e §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.679 de 2022; 4) O Requerente apresentou o requerimento no dia 14/11/2022, observando devidamente os prazos previstos no art. 6º, inciso I e II da Resolução TSE nº 23.679 de 2022, e 5) por fim, até a presente data, não há decisão de cassação de tempo de propaganda partidária dessa agremiação a ser efetivada no primeiro semestre de 2023”.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo sobrerestamento do feito até o dia 08/12/2022, mesma data-limite estabelecida pelo relator do TSE no Processo nº 0601918-15.2022.6.00.0000, que tem por objeto o pedido do Mais Brasil para veiculação da propaganda partidária em rede nacional, para que a parte requerente informe sobre a decisão acerca da fusão partidária.

Intimado a se manifestar, nestes autos, o requerente que “Quando do momento em que a presente peça é escrita, encontram-se os autos conclusos para decisão da e. Min. Carmen Lúcia em relação ao pedido liminar do MAIS BRASIL para que seja por ela autorizada a reserva do espaço para o partido em formação, mesmo que sua fusão ainda esteja em trâmite. Vale anotar que já foi emitida certidão de breve relato (Doc. 1) em que se comprova a constituição da Pessoa Jurídica Mais Brasil, sendo apenas questão de tempo até que seja a sua homologação confirmada pelo r. TSE. No mais, tendo em vista o status atual do RPP em questão, manifesta-se o MAIS BRASIL a favor da prorrogação do sobrerestamento do feito, no intuito de aguardar uma decisão terminativa oriunda da Corte Eleitoral Superior” (ID 10869202).

É o sucinto relatório.

Decido.

Na espécie, a inicial foi protocolada pelo requerente MAIS BRASIL, partido político decorrente de fusão entre o PATRIOTA e o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO.

Nesse passo, entendo ausente a legitimidade do requerente, em razão do pedido não ter sido formulado por diretório regional.

Isso porque, segundo a norma vazada no art. 50-A, § 7º, inc. II, da Lei n. 9.096/95, as inserções para propaganda partidária gratuita deverão ser solicitadas ao Tribunal Regional pelo órgão de direção estadual do partido. Eis a norma em comento:

“§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas: (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)  
I – pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político; (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)  
II – pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político. (Incluído pela Lei nº 14.291, de 2022)”

No caso sob exame, tem-se que a petição foi protocolada junto a este Regional pela direção nacional do pretenso partido.

Em face de tal fato, afigura-se situação de flagrante ilegitimidade do requerente, em ordem a impor o reconhecimento da carência de ação por parte da direção nacional do MAIS BRASIL para peticionar propaganda partidária, na modalidade de inserções regionais, perante este TRE/RN.

Forte nesses fundamentos, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 67, XXIX do Regimento Interno do TRE-RN.

Publique-se.

Natal, 19 de dezembro de 2022.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

Decisão disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/704f87c5-25d3-4da0-a715-38269663039d>

---

## Informativo Eleitoral

---

### Corte Eleitoral

#### Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

#### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

#### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

#### Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

#### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

#### Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

### Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

#### Secretário Judiciário

João Paulo de Araújo

#### Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

#### Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de janeiro de 2023, além de outras informações relevantes do período.